Diário	Eletrô	nico d	o TCE/A	M, Edição
nº	1	65	6	10
De _	29	/_	05/	13



TRIBUNAI	DE CONTAS
DIV. DE A	ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº	

DECISÃO Nº 125/2013 - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 201/2012 (2 vols.).

2- Assunto: Representação nº 08/2012-MP-ESB.

3-Representante: Ministério Público de Contas, através do Procurador de Contas, Sr. Evanildo Santana Bragança.

4-Representado: Prefeitura de Anamã.

5-Partes: Centro de Educação Tecnológica do Amazonas – Cetam e Fundação de Apoio Institucional Muraki.

6-Objeto: Apuração de possíveis irregularidades no Termo de Contrato nº 37/2011 para a prestação de serviços especializados para o planejamento e execução de concurso da Prefeitura de Anamã.

7-Unidade Técnica: DCAMI – Laudo Técnico nº 118/2012 (fls.199/202).

8-Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4839/2013-MP-ESB do Sr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 206/214).

9- Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles.

EMENTA: Representação.

Conhecimento. Procedente. Ilegalidade do Contrato nº 37/2011. Multa. Prazo. Determinar à SECEX. Recomendação ao Prefeito de Anamã, CETAM e MURAKI. Comunicar à UEA. Determinar à SEPLENO.

9- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos art. 1º, IV, da Lei nº 2423/1996, c/c os art. 9º, I e art. 11, IV, "i" e VI, "b", 263 e seus parágrafos, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1. Tomar conhecimento e julgar procedente a presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º, do Regimento Interno;

9.2. Julgar ilegal, o contrato n. 37/2011, conforme art. 5°, XVII, em razão da inclusão da Fundação Muraki para gestão de recursos financeiros do certame e da indicação do foro de Manaus, num contrato firmado pelo Município na posição de contratante;

Diári nº	o Eletrôn	ico do TCE/AM, Edição
De_	29	15/13



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº 201/2012

Fls. N° ____ 228

DECISÃO Nº 125/2013 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO nº 201/2012- fl.02.

- 9.3. Aplicar multa, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito do Municipio de Anamã, como responsável pela contratação em tela, prevista nos arts. 54, inc. II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 308, V, a, do RITCE;
- 9.4. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do R.I.) para que o Sr. Jecimar Pinheiro Matos recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002;
 - 9.5. Determinar à SECEX que:
- 9.5.1- Apense os presentes autos às contas anuais, exercício de 2011, do Poder Executivo Municipal de Anamã;
- 9.5.2- Tire cópia dos autos para juntada às contas do CETAM do mesmo exercício, a fim de verificar se os recursos foram devidamente contabilizados e integram a citada Prestação de Contas.
- 9.6. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Anamã, ao CETAM e à Fundação Muraki que não realizem ajustes, de qualquer natureza, com objetos como o retratado nesta representação, de modo a que não se permitam apoio para gerenciamento de recursos públicos ou atinentes ao custeio de contratos públicos nos quais a entidade sem nenhum papel executor realize e que não tenha nenhuma relação com a Universidade do Estado do Amazonas:
- 9.7. Comunicar à Universidade do Estado do Amazonas, como instituidora e mantenedora da Fundação Muraki para que não permita a intermediação como a realizada no presente caso, sob pena de responsabilidade solidária dos dirigentes da Universidade;
- 9.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 2°, do RI/TCE.

10-Ata: 17ª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 02 de maio de 2013.

12-Especificação do quórum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (convocada)



Diário Eletrônico do TCE/AM, Edição nº 636 De 29 / 5 / 13



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº 201/2012

Fls. N° 229

DECISÃO Nº 125/2013 - TRIBUNAL PLENO

PROCESSO nº 201/2012- fl.03.

13-Representante do Ministério Público junto ao TCE: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente

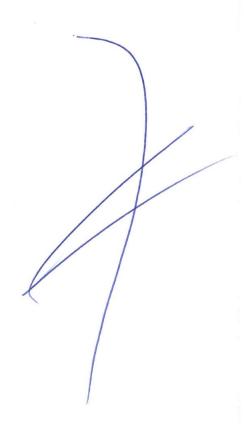
RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Fui presente Procurador-Geral.

TRIBUNAL DE CONTAS REMESSA

Faço remessa deste processo a

Servidor DIRAC



JUNTADA

Junto aos autos MM 007/50

de fis. 230

Manaus, Of de

Servidor (a) da Secretaria do Tribunal Pieno